



**MPV 931**  
**00027**

SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**  
(à MP 931, de 30 de março de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º, mudando-se a redação do § 2º-A e acrescentando-se o § 2º-B ao art. 124 da Lei nº 6.404/76:

“.....

**Art. 124.** .....

§ 2º .....

§ 2º-A Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto, autorizando, inclusive, a realização de assembleia exclusivamente por meio digital.

§ 2º-B Caso a companhia decida facultar aos seus acionistas a possibilidade de participarem e votarem a distância (art. 121, parágrafo único), os atos praticados a distância devem ser considerados como tendo sido praticados na sede social da companhia para todos os fins e efeitos.

..... (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A regra incluída no art. 124 pelo § 2º-A pela MPV 931, de 2020, traz importante alteração para permitir a realização pelas companhias de assembleias gerais que prescindam da presença física dos acionistas e representantes da companhia. Trata-se da eliminação de anacrônica e injustificável restrição à autonomia da vontade, para que os possam beneficiar-se do estado da arte da tecnologia atual para deliberações coletivas, com potencial de grande economia de recursos – desde que os interessados entendam ser a forma que melhor atenda a seus objetivos ou se adeque às circunstâncias particulares da respectiva companhia.



SF/20936.94653-51



SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Acima de ser de bem-vinda em meio à pandemia atual, permitindo que se realizem os conclaves sem necessidade de circulação em aeroportos ou proximidade física, a regra permite que a prática no País se beneficie de instrumento atualmente muito utilizado em outras jurisdições. Trata-se de homenagear a autonomia da vontade e reconhecer que o legislador não deve ter a pretensão de decidir de maneira geral e obrigatória sobre questões eminentemente privadas, que devem ser resolvidas pelas pessoas diretamente afetadas pelas regras, as maiores interessadas no acerto de suas decisões.

A alteração proposta ao § 2º-A introduzido pela MPV 931, de 2020, é apenas para que fique mais claro que a assembleia possa ser realizada *exclusivamente* por meio digital – a alteração limita-se a deixar expresso que a reunião possa ser 100% digital, e dizer “por meio digital” ao invés da expressão “assembleia digital”, expressão sem conceituação definida. Conquanto esta tenha sido a intenção do texto e a redação seja razoavelmente nítida, convém eliminar qualquer possibilidade de questionamento.

A inclusão do § 2º-B ora proposta, por seu turno, busca esclarecer que na realização de assembleias digitais, ou virtuais, os atos praticados são considerados, para todos os fins de direito, como se praticados na própria sede da companhia. Evita-se, assim, possíveis discussões sobre terem sido praticados no endereço do qual partiram as comunicações, ou seja, onde cada participante estava fisicamente localizada, ou no local da sede, que é a solução mais lógica.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Senado Federal, 6 de abril de 2020.

Senadora **SORAYA THRONICKE**



SF/20936.94653-51